

Exame de Direito Processual Civil III (2023/2024)

Recurso de Coincidências

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

Duração: 90 min.

I.

1.

Abordar a natureza e efeitos (cf. 733.º do CPC) da oposição à execução sobre a execução em curso.

Fundamento: inexecutabilidade do título apresentado: admissível, mas improcedente (Cf. artigo 729.º/a, ex vi artigo 731.º do CPC).

- O Contrato de Agência, apesar de ser um documento autenticado (artigo 703.º/b do CPC), apenas é título executivo quanto às remunerações fixas. No que concerne às remunerações variáveis, as mesmas não se encontravam incorporadas no documento autenticado. Este Contrato poderia ser, no entanto, um documento complementar no que diz respeito às remunerações variáveis (cf. artigo 707.º do CPC). O cheque seria título executivo (enquanto título de crédito – artigo 703.º/c do CPC) no que respeita às remunerações variáveis. Nestes termos, seria também documento complementar do Contrato de Agência, atento o disposto no artigo 707.º do CPC.

- Exequibilidade Intrínseca: de acordo com o enunciado, não se suscitava qualquer problema relativo à exequibilidade intrínseca, salvo a necessidade de liquidação (por simples cálculo aritmético) dos juros moratórios (artigo 703.º/2 do CPC) e a prova de que foram realizadas as prestações devidas emergentes do contrato de agência (artigo 715.º).

- Referir os efeitos da procedência da oposição à execução: A procedência da oposição tem como efeito a extinção, total ou parcial da execução, ex vi do art. 732, nr. 4 do CPC e os efeitos do caso julgado nos termos do n.º 6 do artigo 732.º do CPC.

2.

Abordar a natureza da oposição à penhora; referência genérica à posse/detenção do executado depois da penhora dos seus bens; referência à violação do princípio da proporcionalidade tendo em conta os valores dos bens que foram penhorados em comparação com a dívida exequenda (cf. artigo 735/3.º do CPC; artigo 751.º/1 do CPC). Fundamento de oposição à penhora nos termos do artigo 784/1/a) segunda parte do CPC;

(i)

Oposição à penhora nos termos do artigo 784/1/a) primeira parte do CPC – Neste caso aplicava-se o regime da penhora de bens móveis não sujeitos a registo. Aqui seria para abordar a seguinte questão

relativamente à detenção do bem penhorado: ter-se-ia de aplicar o regime do artigo 764/2.º do CPC que refere o seguinte “Não haverá lugar à remoção se a natureza dos bens for incompatível com o depósito, se a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens; nesse caso, deve proceder-se a uma descrição pormenorizada dos bens, à obtenção de fotografia dos mesmos e, sempre que possível, à imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário.”

Neste caso, como o computador pesava várias toneladas e era de 1982, a executada poderia ficar como depositária do computador.

(ii)

A executada era titular de direito pessoal de gozo (locatária financeira) e Desloca Tudo, S.A era proprietária; neste sentido a penhora era ilegal. Assim a Desloca Tudo, S.A poderia recorrer a embargos de terceiro (cf. artigo 342.º do CPC) e ação de reivindicação (cf. 1311.º do CC). Era necessário a identificação dos fundamentos, dos efeitos, da natureza e da articulação destes meios de impugnação da penhora (embargos de terceiro e ação de reivindicação; Deveria ter sido indicada à penhora a expectativa de aquisição da executada (nos termos do artigo 778.º do CPC); nesse caso, a carrinha seria apreendida (nos termos do artigo 768.º, ex vi artigo 778.º/2 do CPC); consumada a aquisição, a penhora convolar-se-ia numa penhora do direito de propriedade sobre a carrinha (artigo 778.º/3 do CPC).

(iii)

Abordar o regime da penhora de bens imóveis (cf. artigo 755.º e ss do CPC). Seria ainda de referir a possível preterição do princípio da proporcionalidade.

(iv)

Penhora de bens móveis não sujeitos a registo. O problema que é suscitado nesta alínea era relativo aos negócios celebrados depois da penhora dos bens, tendo em conta que estes computadores foram alienados no dia 18 de março e a penhora foi realizada a 17 de março de 2024. Assim ter-se-ia de aplicar então o artigo 819.º do CC “Sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis à execução os actos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados”, referindo que este negócio era ineficaz, no entanto estávamos perante uma ineficácia simples, significa que: se a venda executiva destes cem computadores ocorrer e produzir os seus efeitos então o direito de propriedade sobre os cem computadores da PCs Para Todos, Lda. caduca nos termos do artigo 824.º do CC, se por sua vez a penhora for levantada, porque a oposição à penhora é procedente. A PCs Para Todos, Lda., pode, eventualmente, ir ao remanescente da venda, ex vi artigo 824 / 3 do CC. Abordar os efeitos da procedência da oposição à penhora;

II.

Enquadramento do regime da injunção e qualificação como título executivo extrajudicial. Referência genérica ao Ac. TC 264/2015 e à limitação dos fundamentos de oposição à execução. Relação do problema enunciado com a garantia de processo justo e equitativo e, em particular, com o princípio da proibição de indefesa. Será valorizada a posição crítica do aluno.